



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**

**ELIAS SOUZA DA SILVA JUNIOR**

**TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DA DESINFORMAÇÃO**  
**(*FAKE NEWS*)**

**BRASÍLIA**  
**2020**

**ELIAS SOUZA DA SILVA JUNIOR**

**TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DA DESINFORMAÇÃO  
(*FAKE NEWS*)**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Paulo Rená da Silva Santarém

**BRASÍLIA  
2020**

**ELIAS SOUZA DA SILVA JUNIOR**

**TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DA DESINFORMAÇÃO  
(FAKE NEWS)**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Paulo Rená da Silva Santarém

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Orientador: Professor Paulo Rená da Silva Santarém**

---

**Professor(a) Examinador(a)**

## Tratamento Jurídico-Penal da desinformação (*fake news*)

Elias Souza da Silva Junior

### Resumo

O presente artigo analisa como o Brasil e alguns outros países têm lidado com o fenômeno da desinformação (*fake news*) na perspectiva do Direito Penal. Trata-se de pesquisa básica, estratégica, descritiva, com abordagem qualitativa, por método indutivo e procedimento bibliográfico, documental, com parâmetros de análise a obras doutrinárias, relatórios, notícias e a legislação nacional e internacional, tendo como objeto as propostas normativas penais de enfrentamento à criação e ao compartilhamento de desinformação. Investiga-se o conjunto de argumentos críticos à abordagem punitiva à partir da hipótese de não haver suficientes defesas consistentes para o uso do Direito Penal como a forma adequada de o Estado lidar com o problema. Para tanto, primeiro, é exposta a definição de desinformação, conceito mais completo que o termo vulgar *Fake News*, a tipologia proposta por Wardle, e a relação com a dogmática do Direito Penal. Em seguida, apresenta-se como o Brasil, EUA e alguns países da Europa têm lidado com o problema, tanto por meios punitivos como não punitivos. Conclui-se ser majoritário o entendimento de ser possível, porém não aconselhável, o combate à desinformação via Direito Penal, consideradas as diversas alternativas jurídicas disponíveis.

**Palavras-chave:** *Fake news*. Desinformação. Direito Penal-Nacional, Internacional.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral apresentar de que forma o Brasil e alguns outros países, no âmbito do Direito Penal, vêm respondendo ao fenômeno da desinformação, vulgarmente conhecido como *Fake News* (inglês literal para "Notícias Falsas"). O problema é atual e tem exigido uma ação por parte do Poder Público no enfrentamento da enorme

quantidade de conteúdos difamatórios espalhados pela mídia em geral, muitas vezes sem fundamento. Um ótimo exemplo é o cenário complexo, até junho de 2020, em que se debate no Congresso Nacional a proposta para uma Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência.

O problema em questão se insere, segundo a revista *Exame*, em um contexto impulsionado principalmente pelas redes sociais, popularizado após as eleições Norte-americanas de 2016. Só na rede social *Facebook*, segundo levantamento da agência Lupa, contam-se mais de 650 *Fake news* desmentidas oficialmente só em 2019. Elas podem ter o objetivo de prejudicar determinada pessoa ou instituição e até serem empregadas para ganhos financeiros, mediante manipulação psicológica pela Internet.

Tal situação exige análise e aqui pretende-se observar o conjunto de argumentos à favor e contra uma possível criminalização. Pergunta-se, então, se as propostas penais para combater a criação e o compartilhamento de *Fake News* seriam um meio adequado, tendo em vista os posicionamentos doutrinários, em perspectiva qualitativa dos argumentos.

Parte-se, da hipótese de que não há suficientes argumentos consistentes em defesa do uso do Direito Penal como a forma adequada para o Estado lidar com a desinformação.

Será apresentada pesquisa com finalidade básica estratégica, sem a pretensão de esgotar o tema, focando nas consequências para a sociedade em geral, afastando-se do destaque no campo eleitoral. Uma investigação objetiva e descritiva, com abordagem qualitativa, realizada com método indutivo, bibliográfico e documental.

Para responder à questão central, toma-se como objetivos específicos, na primeira parte, definir o que é Desinformação, quais são seus tipos, encontrar os princípios que balizam o Direito Penal para um possível combate ao problema, descobrir como a desinformação pode ser utilizada de maneira criminosa.

Na segunda parte, serão apresentadas iniciativas para o combate à desinformação de forma não penal, como portais de checagem e alfabetização digital, e de maneira propriamente penal, no Brasil, com a legislação vigente, Comissão Parlamentar Mista de

Inquérito e projetos de lei. Serão mostradas também algumas iniciativas em outros países que adotaram a criminalização e outras ações estatais como solução.

## **1 FAKE NEWS**

Nesta seção, será apresentado o conceito teórico de desinformação, a tipologia proposta pela jornalista americana Claire Wardle e princípios do Direito Penal aplicáveis ao tema. Ainda, serão expostas algumas formas maliciosas de se obter vantagem financeira mediante a desinformação e uma visão sobre como poderia ocorrer a criminalização dessas condutas com base nos princípios estudados.

### **1.1 Definição conceitual**

Serão expostos aqui os resultados de algumas pesquisas de estudiosos do tema para definir o objeto desta pesquisa.

Inicialmente, é importante ressaltar que, com base em pesquisas de especialistas no tema como Claire Wardle, "*Fake news*" é um termo que não consegue englobar a dimensão de um fenômeno que envolve muitos atos além da simples divulgação de notícias falsas, chega a ser comparável à poluição. A expressão não tem precisão para dar dimensões da natureza e escala do problema, sendo mais utilizada por sua popularidade e facilidade de compreensão do público (PIMENTA, 2017).

A desinformação engloba várias iniciativas de natureza bastante particular desde sátiras e paródias noticiosas, com poder enganar seus espectadores, até conteúdos totalmente fabricados para manipular grupos de pessoas e atingir determinado objetivo (PIMENTA, 2017).

Segundo Burg e Greggo (2018), as *fake news* atingiram relevância internacional nas eleições americanas de 2016. Neste contexto, a ação das empresas especializadas em divulgação de *Fake News* com utilização de sistemas automáticos de compartilhamento, conhecidos como ciborgues ou bots de mídias sociais, se baseava na criação de conteúdos fora da realidade, tanto para dar vantagem a alguém como para dar crédito a alguma figura do pública.

A revista Forbes, em 2018, publicou uma matéria que apresentava estatísticas sobre como as *Fake News* se apresentavam nos países ao redor do mundo. O relatório da Reuters, grupo responsável pela pesquisa, fez um levantamento com 74 mil pessoas, em 37 países diferentes, buscando a taxa de facilidade com a qual as pessoas acreditavam em *Fake News*, gerando assim um *ranking* de classificação.

Segundo a pesquisa, a auto exposição às notícias falsas no Brasil, que é o terceiro no *ranking*, está em 35%, perdendo apenas para Turquia (49%) e México (43%). Os Estados Unidos estão logo atrás do Brasil, em quarto lugar, com 31%, a França encontra-se em décimo lugar, com 16%, em décimo primeiro vem o Reino Unido, com 15% e Alemanha tem 9%, estando em décimo segundo. O estudo também comprovou que países com maior índice de alfabetização têm mais chance de identificar conteúdo satírico, mentiras e jornalismo de baixa qualidade.

A revista Exame, em 2019, também apresentou uma pesquisa global que revelou que 86% dos internautas já acreditaram “fake news” segundo o Centro para a Inovação em Governança Internacional, que fica no Canadá, o qual entrevistou usuários de internet de 25 países. Esta pesquisa se baseou em depoimentos de 25.229 usuários de Internet, entre 21 de dezembro de 2018 e 10 de fevereiro de 2019 em 25 países.

Esta mesma pesquisa apontou que a maioria dos consultados acredita que a educação dos usuários com relação às *fake news* e a moderação de conteúdos pelas próprias redes sociais é a melhor forma de combater informação enganosa. O Direito Penal mostrou-se menos popular, porém 61% dos consultados são “fortemente” ou “parcialmente” favoráveis.

A divulgação de *Fake News* pode ocorrer por qualquer meio de comunicação, mas o principal e mais rápido é a internet. Por intermédio de redes sociais como whatsapp, a facilidade no compartilhamento (disseminação) de dados é muito maior (BELTRAME, 2018).

Carvalho e Kanffer (2018) acrescentam que os agentes compartilhadores das *fake news* agem criando diversas contas em redes sociais, passando a disseminar em massa informações (falsas ou não) sobre diversos temas. Em questão de minutos, na rede mundial de computadores, ocorre o fenômeno da "viralização", por meio do qual uma notícia falsa pode

se espalhar, tornando-se cada vez mais difícil ou até impossível obter o controle com o passar do tempo. Dessa forma, um dos maiores desafios é barrar tal fenômeno sem atingir o princípio da Liberdade de Expressão (CORREA; SEIXAS, 2019).

Em uma análise do comportamento dos agentes disseminadores de *Fake news*, Paulo Castro, especialista em Direito Empresarial e Advocacia Empresarial, complementa:

O que instiga a prática são basicamente motivos torpes, tais como: a intenção de manchar a imagem de pessoas, tanto as físicas quanto as jurídicas, interesses econômicos, políticos, ou simplesmente pelo prazer de disseminar boatos ou notícias que causem alvoroço (CASTRO, 2018).

O repórter Brenno Grillo, com base em suas pesquisas em dados da comissão formada pela União Européia para combate à desinformação, constata que:

Algumas dessas informações, de acordo com a comissão, tratam de efeitos colaterais inexistentes de vacinas aplicadas pelos governos, dados falsos criados única e exclusivamente para minar o funcionamento das instituições políticas e alterar o rumo de decisões que dependem de aprovação da população (GRILLO, 2018).

Para D'Urso, advogado especialista em Ciber Crimes e Direito Digital, o que torna tão poderoso o compartilhamento de *fake news* são duas características chave, o viés de confirmação e o recebimento de pessoas conhecidas, conceitos que são explicados a seguir:

O viés de confirmação se dá quando a notícia falsa confirma uma opinião pré-existente e o indivíduo se sente tão satisfeito em estar certo, que compartilha sem verificar a procedência da notícia. Já em relação ao recebimento de notícias de conhecidos, que chegam por familiares, amigos e etc, os filtros naturais de desconfiança acabam diminuindo, estimulando o compartilhamento sem prévia verificação (D'URSO, 2018).

## 1.2 Tipologia das Fake News

Antes de explicar a tipologia, é preciso ressaltar que a razão da discordância da diretora executiva da Organização *First Draft*, Claire Wardle, com o termo "*fake news*" é porque o problema da "*misinformation*" (inglês literal para "desinformação") trata de algo mais do que apenas "notícias", é sobre todo o ecossistema de informações, já o termo "falsas"



não consegue descrever a complexidade dos diferentes tipos de desinformação como o compartilhamento inadvertido de dados falsos ou a criação e o divulgação deliberados de informações conhecidas como falsas, sendo o termo *Fake News* normalmente utilizado por sua fácil compreensão e por falta de opção.

A informação de que a desinformação é um fenômeno complexo também é confirmada pela União Europeia (UE). A mesma, segundo Grillo (2018), admite que existem “reportagens” sobre problemas atuais com informações falsas, publicadas por *sites* com imagem de veículo de notícias, usados apenas para parecer legítimos e dar credibilidade a conteúdos que, na verdade, são desinformações. A UE constata também que existem, por exemplo, *clickbait*s (inglês literal para "caça-cliques") com poder de retorno financeiro por meio dos anúncios. O *Clickbait*, "em tese, é o uso de chamadas ou títulos sensacionalistas, que prometem algo que, geralmente, não é cumprido ao longo do artigo para o qual o usuário é direcionado" (DINIZ, 2020).

Wardle, em 2016, apresentou ao portal *Columbia Journalism Review* as formas de desinformação, divididas inicialmente em seis categorias, são elas o "Conteúdo de paródia", "*Sites* de notícias falsas", "Material autêntico usado no contexto errado", "*Sites* de notícias para impostores", "Conteúdo manipulado" e "Informação falsa" cada um com sua particularidade, traduzidos para o inglês textual.

No ano seguinte, Wardle escreveu um artigo para a *First Draft*, intitulado como "*Fake news. It's complicated*" (inglês literal para "Notícias falsas. É complicado"), onde ela menciona a classificação dos seis tipos de desinformação que havia feito, porém aperfeiçoados, acrescentando mais um tipo, o "Conteúdo Problemático". Os resultados destes dois estudos serão compilados a seguir.

O "Parody content", também conhecido como "Sátira ou Paródia", dificulta a criação de regras adicionadas por algoritmos para rotular o conteúdo falso. Embora, para Wardle, seja possível criar um banco de dados de *sites* satíricos para um melhor controle, não existe intenção de causar prejuízo neste tipo de conteúdo, mas ele pode enganar. Segundo Charleaux (2019), em alguns casos os perfis das redes sociais que divulgam este tipo de conteúdo trazem

avisos alertando que nada ali deve ser levado a sério, as notícias são fictícias, de humor, mas mesmo assim alguns usuários não se atentam aos avisos e podem levar a informação à sério.

Há também os "*Fake news sites*", conhecidos como "Falsa conexão", onde a chamada da notícia e todo o resto do conteúdo não condiz com o contexto apresentado, sendo utilizados muitas vezes para ganhar dinheiro com *clicks*, quando as manchetes e legendas não correspondem ao conteúdo. Para D'Urso (2018), em grande parte dos casos o compartilhamento é feito sem nem mesmo a pessoa ter lido a notícia, bastando apenas uma rápida leitura na manchete.

No "Authentic material used in the wrong context", chamado também de "Falso contexto", o conteúdo não é falso, mas o contexto está errado. Tardáguila e Marés (2018) citam um exemplo da rede social *Facebook* onde compartilhou-se, sem edição, vídeos onde se dizia haver uma "manifestação" em apoio a um determinado político, quando na verdade a multidão estava se dirigindo a um campo de futebol para assistir a um jogo, sendo assim, o verdadeiro conteúdo foi compartilhado com informações contextuais falsas.

No caso de "*Imposter news sites*", conhecido como "Conteúdo impostor", *sites* como "*Clone Zone*" são usados para copiar a interface de uma página, porém com outro *link*, parecido com o do portal clonado para aumentar ainda mais a verossimilhança e enganar quem acessa, fazendo a audiência acreditar que está em um *site* de confiança. Salas (2018), complementa dizendo que neste caso também se confere dados falsos a uma fonte que o público já conhece, citando estudos e estatísticas que não existem.

Quando se trata de "*Manipulated content*", conhecido como "Conteúdo manipulado", faz-se o uso de imagens e vídeos que foram deliberadamente alterados para passar uma mensagem negativa sobre o que se apresenta no material. Muitas vezes estes conteúdos são banalizados pela sua facilidade de criação, porém, tornam-se mais ofensivos quando se relacionam à eleições, ataques terroristas ou crises humanitárias. Sendo assim, a informação verdadeira com uso de imagens acabam sendo manipulada para enganar, como fotos adulteradas, por exemplo.

A "*Fake information*", conhecida como "Conteúdo fabricado", existem dados que são frequentemente apresentados em gráficos, imagens e vídeo, projetados para serem altamente

confiáveis. São conteúdos muitas vezes apresentados em formato de “memes”, que preenchem *feeds* de notícias, sendo tão criativos e convincentes na entrega que a maioria dos usuários não pensa em questionar sua autenticidade, muito menos em saber como ou por onde checar a veracidade. Porém, é um conteúdo falso, 100% fabricado para enganar e prejudicar.

O “*Misleading content*”, conhecido como "Conteúdo enganoso", mais recente na pesquisa, representa o uso fraudulento de informações para enquadrar um problema ou indivíduo. Dados reais são usados para levar a uma conclusão que não era o objetivo daquela pesquisa, utilizando informação para moldar um problema e prejudicar determinado indivíduo.

Figura 1 - Quadro com resumo dos 7 tipos de *fake news*



Fonte: (PIMENTA, 2019)

### 1.3 Princípios do Direito Penal

Para que haja uma possível tipificação, é necessário que exista afinidade entre o ocorrido e os princípios do Direito Penal. Serão então demonstrados alguns princípios que chamam a atenção para o combate às *Fake News*.

O mestre em Direito, Augusto Silva (2018), lembrando o Princípio da Intervenção Mínima, ressalta que o Direito Penal não deve interferir na autonomia nem na liberdade

privada do indivíduo, devendo apenas entrar em ação quando as demais áreas jurídicas já tiverem sido esgotadas, evitando-se a banalização. Torna-se, para o autor, imprudente a criminalização de uma conduta tão recente no meio jurídico, não se decidindo antes se a mesma poderá ser tratada em outra esfera do Direito.

Para o autor, também deve-se levar em consideração o princípio da taxatividade, que deixa clara a importância de uma maior clareza da norma penal para que não hajam brechas que permitam abusos por parte do Estado. A falta de uma definição clara e objetiva do que seriam *fake news* deixaria à cargo de autoridades policiais e judiciária a utilização de suas convicções pessoais para a punição de condutas dos indivíduos, violando o princípio citado.

#### **1.4 A utilização maliciosa e criminalização**

Segundo Tiago de Castro (2018), especialista em Direito Civil e Empresarial, para que não ocorram abusos ao criminalizar as *Fake News*, a punição somente pode ocorrer quando o autor ou quem compartilhou, tiver agido com dolo para prejudicar ou alterar a verdade sobre os fatos.

Conforme Burg e Greggo (2018), especialistas em Direito Penal, criminalizar *Fake News* não pode ser confundido com Censura. Tutelar a criação delas é diferente de impedir a população de divulgar notícias que julgam importantes com o pretexto de que somente jornalistas têm este papel. Sendo assim, a punição só poderá ocorrer à partir do momento em que for identificado o dolo do criador ao manipular e divulgar uma notícia falsa.

Segundo Alves (2019, p. 160):

A liberdade de expressão tem caráter constitucional, mas sua exteriorização pode ser disciplinada pelo direito, ainda que tal disciplina traga uma contenção daquela. E nessa regulamentação, não teremos qualquer violação da democracia, pois a democracia convive serenamente com o estado de direito.

O problema, maior, entretanto, não é apenas entender possível a regulamentação, mas atentar para que ela não se revele prévia censura, aí sim violando o preceito constitucional mencionado.

Segundo Correa e Seixas (2019), doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito em São Paulo, uma das maiores dificuldades para criar-se um tipo penal para o compartilhamento de Desinformação, é o fato de ser muito difícil encontrar o verdadeiro autor da conduta pois o número de compartilhamentos é incontrolável na rede mundial de computadores. O autor deve ter agido pelo menos de maneira culposa para uma responsabilização penal eficaz, pois punir pessoas que apenas compartilham notícias falsas sem dolo ou culpa vai de encontro ao ideal de responsabilidade penal subjetiva.

Por outro lado, conforme Burg e Greggo (2018), os tipos penais presentes no Código Penal Brasileiro não são suficientes para cumprir o papel de controlar o problema das *Fake News* pois tutelam apenas a honra de quem se sentir atingido e não sua reputação. Além disso, o bem jurídico que se buscaria proteger com a criação de um novo tipo penal, por exemplo, é diferente pois quando uma notícia falsa versa sobre política, economia, segurança e saúde, a vítima, muitas vezes, não pode ser identificada nem individualizada, diferente de como é feito nos crimes de Calúnia, Difamação e Injúria.

Não pode ser um simples compartilhamento capaz de gerar responsabilidade penal para um indivíduo, dizem os autores. Mesmo que alguns bens jurídicos possam ser atingidos pelas *fake news*, outras áreas do Direito poderão ser responsáveis, não necessariamente o Direito Penal mas a área Cível ou Administrativa, por exemplo. É preciso estudar o real sentido de se criminalizar as *fake news*, pois o legislador pode estar gerando um direito penal simbólico, provocando um posicionamento estatal rigoroso para uma conduta que está fora de controle.

Claus Roxin, jurista alemão, em sua obra, fala sobre o direito simbólico:

Assim, portanto, haverá de ser entendida a expressão "direito penal simbólico", como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como

única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais (ROXIN, 2000, p. 13).

O principal objetivo da criminalização, segundo Correa e Seixas (2019), deve ser a proteção o bem jurídico individual, ainda que não haja interesse da vítima, resguardando subsidiariamente a sociedade, isso porque, mesmo que as *fake news* sejam direcionadas a uma pessoa específica, podem ser vistas como reais pela comunidade que o indivíduo se insere, o boato pode gerar comoção popular, fazendo com que a comunidade queira fazer justiça com as próprias mãos. Vide, por exemplo, o caso de Fabiane Maria de Jesus, que foi espancada e morta em São Paulo em 2014 após boatos serem espalhados nas redes sociais que a mesma estaria sequestrando crianças para fazer bruxarias. Com as investigações, comprovou-se que não era verdade, deixando uma família com marido e filha sem mãe.

Na área Penal, os bens jurídicos são interesses onde depositam-se valores que devem ser resguardados. A justificativa mais plausível para tal resguardo é a ordem pública, podendo-se então pensar uma possível criminalização para as *Fake News* com base neste princípio. Concluem os autores como “aceitável a ideia de que determinados conteúdos poderiam afastar da sociedade a situação de normalidade, calma e incolumidade, onde as coisas acontecem dentro dos padrões esperados”, justificando-se, assim, a criminalização (CORREA; SEIXAS, 2019).

Existem alguns tipos de *Fake News*, classificados por Wardle, que podem ser rentáveis para agentes maliciosos, em busca de lucro na internet, os principais são a falsa conexão, conteúdos fabricado e impostor.

Conforme Fiorillo e Ferreira (2018), na obra *Direito e Desenvolvimento*, as *fake news* deixaram de ser apenas disparos falsos com intenção de prejudicar alguém. Elas também têm demonstrado grande potencial econômico através dos *clickbait*s ou caça-clique, que parte de uma técnica utilizada para aumentar o número de acessos a um *site* de Falsa conexão, por exemplo.

Os autores trazem um estudo realizado pela *London School of Economics* (LSE), mostrando que *sites* com Conteúdo impostor e Falsa conexão têm recebido investimento financeiro por conta das publicidades inseridas nos corpos dos textos. Nesta pesquisa,

concluiu-se que é alto o incentivo financeiro proveniente destes *sites*, mesmo com o combate constante à desinformação, feito pela empresa *Google*.

Castro (2018), diz que os *clickbaits* são financiados em grande parte por plataformas como *Google AdSense*, um serviço de publicidade oferecido pela *Google inc*.

Os donos dos *websites* inscrevem-se, solicitando que a exibição dos anúncios feitos nas plataformas seja administrada pelo *Google*, gerando lucro para o inscrito que fabrica manchetes chamativas, Conteúdos impostores e fabricados, com o intuito de receber dinheiro a cada *click* ou visualização, valendo-se muitas vezes da Falsa conexão.

Segundo um estudo conduzido pelo portal de notícias *BuzzFeed*, demonstrou-se que, no início de abril de 2018, “mais de 60 *sites* que publicam informações falsas ganharam dinheiro com o serviço de publicidade *Google AdSense* e outras importantes redes de anúncios” (FIORILLO; FERREIRA, 2018, p. 11).

Segundo Castro (2018), os *clickbaits* têm enfoque maior nas publicidades e propagandas que serão feitas na página, pouco se importando com o conteúdo apresentado. O esforço criador do conteúdo está mais voltado à facilidade para obter a atenção de seu expectador.

D’urso (2018) traz a informação de que existem empresas especializadas na criação de materiais para promover desinformação e outros elementos preparados com potencial de rápida disseminação em massa, utilizando-se de *bots* e da divulgação inconsequente dos usuários de redes sociais. Tais tipos de atividades também demonstram alto potencial criminoso.

## **2 INICIATIVAS DE ENFRENTAMENTO**

Serão apresentados os conjuntos de iniciativas mais populares para combater a criação e compartilhamento de desinformação. Dentre as iniciativas mais eficazes, destacam-se os Meios não penais como Portais de checagem e Alfabetização digital. Porém, existe também uma linha de pensamento que segue por meios penais dentro e fora do Brasil. Em nosso país, salientam-se as leis vigentes, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das *Fake*

*News* e alguns projetos de lei. Em outros países é possível encontrar iniciativas penais, não penais e até ações conjuntas entre Estado e Redes Sociais como veremos à seguir.

## **2.1 Meios não penais**

Apesar deste trabalho ter um enfoque maior no combate à Desinformação por meio do Direito Penal, é importante ressaltar que esta não é a única forma de responder ao problema. Inclusive, a maior parte dos estudos apontam maneiras até mais eficazes de enfrentá-lo longe de uma possível criminalização, sendo destaque os Portais de checagem de notícias e a Alfabetização digital.

### ***2.1.1 Portais de checagem***

Conforme Felipe Turlão (2018), consultor e jornalista especializado na indústria de comunicação, após um debate conduzido pela InovaBra Habitat, “Jornalismo. Fake News. Pós-Verdade”, que teve a Escola Superior de Propaganda e Marketing como parceira, concluiu que a aposta maior para o combate à desinformação é em mecanismos ativos como agências de checagem estilo "Folha Informação" e parcerias como a agência Lupa do jornal Folha de S. Paulo.

Destacam-se, segundo Battaglia (2018), da Revista Superinteressante, portais de checagem de fatos, conhecidos também como *fact-checking*, tais como "e-farsas", "Aos fatos" e plugins como "B.S detector" para analisar a segurança de sites acessados. O Jornalista Rubens Vitti (2018) acrescenta "Fato ou Fake" do jornal G1, "Verifica" do jornal Estadão e o site boatos.org, que fazem uma triagem das informações divulgadas direto em suas fontes, trazendo um relatório ao público sobre a veracidade de dados e notícias existentes nas mídias em geral.

Conforme o Mestre em Direito, Paulo Santarém (2020), não são apenas grandes empresas de tecnologia ou agências de checagem as únicas responsáveis pela triagem de informações, qualquer pessoa pode descobrir a veracidade de uma notícia e reprimir a Desinformação com um método simples e eficaz. Quando o internauta entender que uma notícia merece o compartilhamento, recomenda-se que busque a mesma informação em pelo



menos três fontes diferentes para que haja confirmação de sua veracidade. Porém, se o leitor entende que a informação não vale o esforço, é melhor apenas ler a notícia, não compartilhar e deixar que outra pessoa faça a checagem.

### ***2.1.2 Alfabetização digital***

Vale aqui uma menção aos Estados Unidos por conta de sua relevância no cenário internacional. Conforme se extrai de um estudo feito por Funke e Flamini (2019) do Instituto Poynter, a tendência é que em alguns estados haja um maior investimento em educação nas escolas públicas sobre o tema Desinformação.

Nos Estados Unidos, segundo os autores, o Congresso criou um projeto de Lei em outubro de 2017 exigindo das plataformas online como Facebook e Google que mantenham cópias de anúncios, tornem públicas e acompanhem quem são seus pagadores. Além disso, existe a regulamentação de anúncios de TV e rádio nas empresas de mídia social. Em 2017, representantes do Facebook, Twitter e Google testemunharam em um comitê judiciário do Senado sobre seu papel na disseminação da desinformação durante a eleição.

Por outro lado, conforme os autores, o governo do estado da Califórnia aprovou uma Lei em setembro de 2018 para promover a alfabetização midiática em escolas públicas, onde o Departamento de Educação lista materiais e recursos instrucionais para ensinar a avaliar mídias confiáveis. Já em Washington, os parlamentares estão debatendo o estímulo para a alfabetização de mídia no currículo escolar. Em Massachusetts, aprovaram um projeto de Lei que exige educação cívica com ênfase na alfabetização da mídia.

Direito Penal não tem o poder de resolver o problema com criação e compartilhamento de *fake news*. Para o autor, o maior poder de mudança está na educação digital, "que deve incluir e extrapolar o ensino formal e a capacitação profissional, bem como se adequar à cada faixa etária, contexto geográfico, racial e social" (SANTARÉM, 2020).

Conforme Calazans (2018), tal método, utilizando professores e livros didáticos, encarados como tutores para que o aluno encontre as fontes de qualidade para informar-se seria a melhor estratégia pois quebra o ciclo existente entre as *Fake News*, o agente manipulador (criador das *fake news*) e a massa manipulada. A educação na escola, para o

autor, gera adultos que, ao verem notícias duvidosas, não tomarão esta como sua única fonte sobre determinado assunto.

Na escola, segundo o autor, devem ser adicionadas disciplinas de alfabetização digital. Para educar cidadãos para se comportar no meio online, aprendendo a ter consciência de que certas atitudes podem prejudicar a sociedade.

## **2.2 Meios penais**

Neste momento serão analisados os principais cenários onde a Criminalização de *Fake news* foi adotada e a repercussão desses acontecimentos no Brasil, como nas Leis vigentes, CPMI das *Fake News* e alguns Projetos de Lei para combater o problema. Serão ainda analisados casos em outros países como Alemanha, França, Rússia, Itália e Reino Unido.

### **2.2.1 Brasil**

Sobre o tema, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI) promoveu em 24 de junho de 2019 o Seminário Internet, Desinformação e Democracia, dando continuidade ao debate iniciado em 2018 sobre iniciativas democráticas e boas práticas para conter o fenômeno da desinformação na Internet. Recomendou-se a "aplicação de medidas já existentes na legislação penal, a fim de evitar propostas de alterações na legislação penal com intuito de combate a desinformação" (CGI, 2018, p. 42). O Comitê assumiu que o papel do Estado deve ser fortalecido diante da ilegalidade de atores da indústria da desinformação e acrescenta que a ação sugerida diante disso seria "realizar investigação e punição efetiva, irrestrita e tempestiva" (CGI, 2018, p. 35).

A Opinion Box e o Digitalks fizeram uma pesquisa para entender como os brasileiro se comportavam em relação às *Fake News*. Os resultados foram debatidos na Conferência Content 2018. Concluiu-se que 30% acham que a responsabilidade pelo compartilhamento da notícia falsa é de quem compartilha, 28% que o responsável é o veículo que publicou a informação e 25% conclui que a responsabilidade é da rede social que permitiu o compartilhamento da informação, na verdade a responsabilidade se divide entre todos (SCHERMANN, 2018).

Para uma análise dos meios penais de enfrentamento à desinformação no Brasil, pode-se considerar duas grandes categorias. A primeira é a aplicação da legislação vigente e a segunda se ramifica entre diversas proposições legislativas. Em caráter intermediário, tem ainda destaque a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das *Fake News*.

### 2.2.1.1 Aplicação da legislação vigente

Atualmente, segundo Castro (2018), no Brasil, quando se quer prejudicar um indivíduo usando-se de *Fake news*, a tipificação se dá na esfera dos crimes contra a honra, como a Calúnia (artigo 138 do Código Penal), Difamação (artigo 139 do Código Penal) e Injúria (artigo 140 do Código Penal).

Existem também os crimes previstos nos artigos 339 e 340 do Código Penal Brasileiro, quando o agente, por conta de *fake news* dá causa à instauração de investigação policial, processo judicial ou inquérito civil contra alguém, imputando-lhe crime que sabe não ter cometido.

Porém, se a desinformação merecesse um tratamento especial do Estado, já existiriam tipos penais que poderiam facilmente cumprir este papel, conforme levantamento feito por Joaquim Leitão Júnior, Delegado de Polícia da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso. Existe, para ele, uma série de enquadramentos que podem ser feitos diante das ações envolvendo *fake news*, além daqueles já previstos no Código Penal. Temos, por exemplo, na Lei de Contravenções Penais, com base no art. 41, a possibilidade do enquadramento por alguém anunciar ameaça que possa provocar pânico na população. Existem também crimes previstos na esfera eleitoral, mas estes não são o foco deste trabalho.

Existem também o Marco Civil da internet e a Lei nº 6.377/2019. O Marco Civil da internet (Lei 12.964/14) foi de grande influência para que se pudesse haver uma gestão do fluxo de dados da Internet, abrindo caminho para o controle do Fenômeno das *Fake News*.

A lei nº 12.965/14, conhecida como o Marco Civil da Internet (Marco Civil), é “a Lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a Internet no Brasil”. O

objetivo desta Lei é combater os cibercrimes - prática criminosa online (CORREA; SEIXAS, 2019).

No Distrito Federal também houveram iniciativas no combate às *Fake news*. Conforme Marques e Luiz (2019), a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou a Lei nº 6.377/2019, que estabelece uma multa de até R\$ 15 mil, após advertência, para autores de postagens que comprovadamente contenham *Fake News*, assim como as empresas provedoras de internet e portais que hospedam as publicações.

Para empresas, especificamente, a Lei nº 6.377/2019 prevê cassação do alvará de funcionamento ou a proibição de assinar contrato com o governo do Distrito Federal, não podendo acessar créditos ou isenção de impostos pois as informações incorretas serão caracterizadas como propaganda enganosa.

#### 2.2.1.2 Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Fake News

Outra iniciativa em âmbito nacional com relação ao tema é a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das *Fake News*. Conforme Ribeiro (2019), a CPMI, instalada no Congresso em 4 de setembro de 2019, tem o objetivo de investigar, no prazo de seis meses, práticas como ataques cibernéticos, uso de perfis falsos e suas possíveis influências sobre as eleições de 2018, cyberbullying e o aliciamento de menores. Até o momento, conforme informações da Agência Câmara de Notícias, o prazo final, que era previsto para 13 de abril de 2020, prorrogou-se até 24 de outubro deste mesmo ano pois as investigações parecem ainda estar longe de uma conclusão.

Em 25 de setembro de 2019 foi aprovado o plano de trabalho da comissão, para ouvir especialistas, representantes de empresas ligadas a mídias sociais e outros atores públicos. Foram criadas três sub-relatorias: cyberbullying e crimes de ódio, proteção de dados no contexto das *fake news* e aliciamento de crianças e outros vulneráveis (RIBEIRO, 2019).

Já foram convocadas para depor grandes empresas como Claro, Nextel, Oi, Tim e Vivo e as empresas de serviços AM4, CA Ponte, Croc Services, Deep Marketing, Enviawhatsapp, Kiplix, Quickmobile, SMS Market e Yacows (RIBEIRO, 2019).

A previsão é que também sejam ouvidos representantes do *Google* e das redes sociais *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, *WhatsApp* e *Telegram*. Personalidades ativas em redes sociais também serão ouvidas como youtubers, atores, cantores e ex-parlamentares (RIBEIRO, 2019).

Conforme Agência Câmara de Notícias (2020), foi feito requerimento de prorrogação desta CPMI por mais 180 dias, podendo durar até outubro de 2020. Um dos principais motivos para esta solicitação foi evitar aglomerações de deputados em tempos de pandemia no Brasil, fato que desencadeou um estado de emergência no país desde 04 de fevereiro de 2020. As atividades estão interrompidas desde 17 de março, porém, mesmo com o isolamento social, as investigações não param, segundo a deputada Lídice da Mata.

Para o senador Angelo Coronel, presidente da CPMI, a prorrogação dá início a uma terceira etapa do trabalho, que será, com base nos requerimentos apresentados, fazer oitivas necessárias para as investigações prosseguirem. No último turno da CPMI, com o relatório da deputada Lídice da Mata, serão encaminhadas informações ao Ministério Público para que este venha indiciar as pessoas que entender serem merecedoras.

### *2.2.1.3 Principais projetos de Lei*

Existem vários projetos de lei que tratam deste tema. Serão aqui apresentados alguns dos mais relevantes em matéria de Direito Penal.

A primeira vez que se teve notícias de um projeto de lei para o combate das *Fake news* no Brasil foi com o Projeto de Lei (PL) nº 6.812/17, o mesmo estabelece que “constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica”, sendo aplicada uma pena de detenção de dois a oito meses, e pagamento de 1500 a 4000 dias-multa. Após este PL, viriam outros também marcantes sobre o mesmo tema (SILVA, 2018).

Em uma tentativa de controle de *Fake News* na internet, apresentou-se o Projeto de Lei do Senado nº 473/2017, para alteração do Código Penal, acrescentando ao artigo 287-A, uma nova redação (CARVALHO, 2018):

#### Divulgação de notícia falsa

Art. 287-A – Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

Burg e Greggo (2018), trazem informações sobre outro PL com propostas semelhantes. O Projeto de Lei nº 6.812/2017, que “busca instituir como crime a ação de quem divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica”.

Para os autores, “tal atitude visa barrar a possível contratação de empresas de tecnologia que, através da utilização de robôs virtuais, criam, espalham e iludem artificialmente o poder da notícia falsa” (BURG; GREGGO, 2018).

Existe um projeto de lei que busca estimular as próprias redes sociais a fazer o controle de *fake news* como o PL 1.358/20, que se encontra no Senado e na Câmara dos Deputados como PL 1.429/20, com objetivo de combater o uso de contas falsas e *bots* o compartilhamento de desinformação na internet.

Criado no contexto de pandemia pelo *Coronavirus Disease 2019* (COVID-19), segundo Pacheco, da Escola Brasileira de Direito, o projeto terá como renda bruta R\$78 milhões dentro do ano-calendário, sendo direcionada aos provedores de internet, com objetivo de incentivar a proibição de contas que passam informações incorretas, assim como conteúdos e anúncios que compartilham *fake news*. O provedor deverá fornecer mecanismos para

facilitar a denúncia de desinformação, estímulo aos sites que promovem checagem de dados, gerando um banco de dados comum para consultas públicas aos seus relatórios (PACHECO, 2020).

Haverá também multa para plataformas que não cumprirem as diretrizes (de 10% sobre o faturamento do exercício do grupo em âmbito nacional), podendo até mesmo haver proibição de atuação no país.

Ainda, pode-se citar a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência. Até o dia 1<sup>a</sup> de junho de 2020 o cenário era controverso e muito complexo. A incertezas quanto ao próprio teor do texto a ser apreciado pelo Congresso Nacional impede a devida análise neste momento.

### **2.2.2 Outros países**

Serão apresentadas à seguir algumas das iniciativas tomadas em países que buscam formas de combater, na esfera Penal, o problema das *Fake news*.

#### **2.2.2.1 Alemanha**

Conforme a Deutsche Welle (2017), na Alemanha, o Parlamento aprovou em 30 de junho de 2017 uma Lei que adota medidas rígidas para combater as *Fake News*, podendo ser aplicadas multas milionárias às redes sociais que não cooperarem.

Conhecida como “Lei do Facebook”, ela prevê que as redes sociais como *Facebook*, *Twitter* e *YouTube*, se forem denunciados por ferirem a legislação alemã com alguma publicação falsa, terão até 24 horas para removê-la, sendo de até sete dias o prazo para remoção de conteúdos que ofendam a honra pessoal de alguém. As indenizações podem chegar até cinquenta milhões de Euros em caso de violações sistemáticas.

Em 2019 o Governo Alemão multou a rede social *Facebook* em dois milhões de euros por contabilizar categorias de reclamações distorcidas diante da extensão das violações na

plataforma. Porém, a empresa manifestou-se dizendo ter cumprido com suas obrigações de transparência, apontando a falta de clareza da lei como fonte do problema (ESCRITT, 2019).

#### 2.2.2.2 França

Na França, seguindo o exemplo alemão, o Parlamento aprovou em 20 de novembro de 2018, uma Lei que dá poder aos magistrados para determinar a remoção de *fake news* em até 48 horas. O texto é um complemento para a Lei de Liberdade de Imprensa, que vigora desde 1881. Esta Lei busca dar a possibilidade dos usuários das redes sociais denunciarem o que julgam ser *Fake news*, contactando diretamente às autoridades responsáveis (MENDES, 2018).

A lei ainda mobiliza o Conselho Superior do Audiovisual francês para que suspenda as atividades dos canais que divulgarem *Fake news*, mesmo que estes canais sejam controlados por outros países.

Porém, conforme Lusa (2019), Agência de Notícias de Portugal, esta lei pode ser perigosa pois não resolve o verdadeiro problema, tocando apenas a ponta do *iceberg*. O presidente da França, afirmou que as "plataformas terão obrigações de transparência sobre todos os seus conteúdos patrocinados de forma a mostrar aos leitores quem são os anunciantes e quem os controla". Todavia, a deputada Constance Le Grip afirma que:

Isto cria um risco de autocensura e de instauração do politicamente correto nas plataformas digitais que vai contra a liberdade de expressão e ao pluralismo de opinião. Há uma espécie de polícia do pensamento, um árbitro do bom gosto e da elegância que vai ditar o que é correto ou não. Este mecanismo do controle da informação é tóxico (LUSA, 2019).

Para Fabrice Epelboin, especialista em redes sociais:

A solução é muito complexa. Se só impusermos sanções arriscamo-nos a destruir completamente a imprensa, mas é verdade que o jornalismo é uma das raras profissões onde não há um verdadeiro controle ético. Claro que a maior parte faz o seu trabalho corretamente, mas alguns



não têm qualquer sentido ético e, em qualquer outra profissão, isso seria sancionado. Vivemos agora um impasse (LUSA, 2019).

O Secretário de Estado Francês, Mounir Mahjoubi, afirma que esta lei não tem o poder de resolver todos os problemas, apenas fornece ferramentas jurídicas e de cooperação com plataformas digitais que não vão ajudar a encontrar soluções, porém o Parlamento Europeu continua tentando travar o fenômeno da desinformação desde as eleições de 2018 (LUSA, 2019).

### 2.2.2.3 Rússia

O Presidente da Rússia, conforme a jornalista Camila Abdo (2019), sancionou uma Lei conhecida como “Internet Soberana”, que obriga provedores a filtrar dados enviados e recebidos de servidores estrangeiros.

Conforme a revista *Época Negócios* (2019), cidadãos comuns podem ser multados até US\$ 6,1 mil (R\$ 22,8 mil) por “violação em massa da ordem pública” utilizando Desinformação.

Existe outro projeto de lei que pune sites que publicaram "informações socialmente importantes e não confiáveis", conhecidas como *fake news*, com multas de até 1,5 milhão de rublos, equivalentes a 23 mil dólares (DOURADO, 2019).

Conforme o analista Matthew Rojansky em entrevista ao *Moscow times*, o governo russo aumentou o controle de internet em todo o país, exigindo que os mecanismos de pesquisa como *Google* excluam alguns resultados. Além disso, aplicativos de mensagens como *Whatsapp* devem compartilhar sua criptografia (conjunto de regras que visa codificar a informação) com serviços de segurança para armazenar dados pessoais de usuários.

Porém, conforme Pigman (2018), o projeto de lei não traz os detalhes necessários para que haja um parâmetro de análise de veracidade por parte das empresas com mais de cem mil visitantes diários, que deverão retirar o conteúdo falso do ar em um prazo de 24 horas. A medida foi muito criticada pois dá amplos poderes aos moderadores, podendo forçá-los a adotar a narrativa oficial do Governo Russo como forma de se proteger de punições.

Conforme o autor, é exigido às empresas que tenham escritórios em território russo, facilitando a pressão por parte do Estado para que haja vazamento de dados aos serviços de inteligência. Por exemplo, empresas como *Twitter* e *Facebook* evitam a abertura de representações oficiais no país para não se submeterem à sua jurisdição.

#### 2.2.2.4 Itália

Cardoso e Baldi (2018), do Observatório da Comunicação (OberCom), trazem o exemplo da Itália que, em 2017 começou a discussão sobre uma Lei para criminalizar a publicação de *fake news*, com multas ou prisão em casos considerados mais graves.

A ideia, segundo a Agência Italiana de Notícias - ANSA (2017), era "não 'contaminar' as eleições legislativas de 2018".

Inspirado na Lei Alemã, já citada neste trabalho, o Partido Democrático da Itália apresentou um projeto de lei que previa multas de 500 mil a 5 milhões de euros contra redes sociais que não se atentarem para a divulgação de *Fake News* (O POVO, 2017).

Em 2019, segundo a revista *Veja*, o Facebook começou a apagar contas que de algumas forma divulgavam informações falsas no país, em virtude das eleições parlamentares da União Europeia (UE). Convocou-se, então, uma reunião extraordinária de autoridades públicas para debater leis mais rígidas de combate à desinformação online.

Como resposta à decisão da empresa, senadores italianos, incluindo o ex-primeiro-ministro Matteo Renzi, disseram que será apresentado ao Parlamento um Projeto de Lei para prevenir e combater as notícias falsas. Renzi também disse que irá solicitar uma comissão parlamentar de investigação para investigar a origem e o impacto das *fake news* nas últimas eleições da Itália (VEJA, 2019).

#### 2.2.2.5 Reino Unido

No Reino Unido, parece que existe um caso de equilíbrio entre forças do Estado e Iniciativas Privadas. Conforme Valente (2018), da Agência Brasil de Comunicação (EBC), o

Parlamento Britânico apresentou, em 29 de Julho de 2018, um relatório para discutir a Desinformação e apresentar medidas e estratégias para combater, sendo uma parte das recomendações direcionada ao governo. Os autores do relatório sugerem ao Governo a criação de um grupo de trabalho com especialistas no tema como os brasileiros Lupa, Aos Fatos e *France Press* para formular diretrizes que possam ser aplicadas a sites e auxiliem os leitores para a avaliação das fontes de informação a partir de critérios mais objetivos.

Cardoso e Baldi (2018), no caso de rádio e televisão, a Ofcom, instituição responsável por estas mídias, exige, através do 'Broadcasting Code'<sup>12</sup> (Código de Radiodifusão, emitido pelo Escritório de Comunicações no Reino Unido), a imparcialidade nas notícias, caso contrário pode ocorrer a suspensão ou revogação de licença de programas. No entanto, não há este mesmo cuidado com as redes sociais, valendo-se de agências de checagem de fatos (*fact-checking*) e projetos específicos, tanto por profissionais quanto sistemas automatizados como o projeto de coalizão internacional *First Draft*.

O primeiro desafio, segundo o Relatório Britânico, é encontrar um conceito correto para *Fake news*, sendo assim, o termo *Fake News* foi rejeitado, adotando-se o vocábulo "Desinformação" como mais adequado (VALENTE, 2018).

Conforme o autor, parlamentares do Reino Unido veem a legislação atual como insuficiente diante dos desafios do ambiente digital, principalmente frente do grande volume de desinformação. As plataformas não são totalmente neutras e as informações são apresentadas segundo critérios dos sites e seus algoritmos. Sendo assim, concluiu-se como principal estratégia de combate a responsabilização das plataformas digitais.

Segundo o Parecer, as empresas precisam de novos conceitos, com regras específicas de responsabilidade para lidar com conteúdos prejudiciais e ilegais, porém a avaliação carece de detalhes neste ponto, segundo o autor. Os congressistas indicam a possibilidade de mecanismos de remoção de mensagens a partir de denúncias de usuários e por identificação da própria plataforma, caso não haja retirada de conteúdo, poderá haver respostas judiciais.

O relatório traz medidas para aumentar a transparência das plataformas frente aos usuários e ao Poder Público. São sugeridas ações mais pró-ativas do governo para encontrar soluções práticas de transparência que funcionem para usuários, instituições públicas e as

próprias companhias de tecnologia. Há também propostas de mecanismos de segurança e auditoria de algoritmos para que operem de maneira mais responsável.

Segundo a Associação Nacional de Jornais - ANJ (2018), o Reino Unido vê o combate à desinformação como matéria de Segurança Nacional. Para o Reino Unido, há campanhas de desinformação lideradas por outros países, sendo necessária uma Unidade de Contenção de Notícias, aprovada em uma reunião do Conselho de Segurança Nacional.

O monitoramento de mídias sociais terá sede no Gabinete Oficial, conforme o site *Press Gazette*, tudo isso como uma forma de resposta à suspeitas de atividades russas na votação do Brexit, que foi, conforme o jornalista especialista em ciência da comunicação, Fernando Esteves (2019), influenciada por notícias falsas contra imigrantes, criadas pela própria imprensa inglesa, fazendo com que houvesse forte influência para que a Inglaterra abandonasse a União Européia. A decisão, segundo a ANJ, tem inspiração em iniciativas do governo francês e alemão, já citadas neste trabalho.

O grande desafio, conforme Jillian York, da *Electronic Frontier Foundation* (inglês para "Fundação de Fronteira Eletrônica"), é ter profissionais confiáveis para fazer o controle das informações pois estes ainda não dominam o fenômeno que ainda é bastante recente (ESTEVEES, 2019).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em 2018 houve um grande debate em torno do Direito Eleitoral. Hoje, com a Lei Brasileira do bla bla bla. fala-se da visão Criminal do tema para o cidadão comum. Surge, então, a necessidade de avaliar o comportamento dos Governos, no Brasil e exterior, e saber se o Direito Penal pode trazer uma solução.

Tendo em vista os resultados da pesquisa sobre como o Brasil e outros países vêm respondendo ao fenômeno conhecido como *Fake News* no âmbito do Direito Penal, percebe-se que no Brasil, os debates ainda são prematuros, mas as iniciativas florescem por meio de Leis vigentes, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e Projetos de Lei.

Percebeu-se ao longo da pesquisa que o meio Penal não é a forma mais popular de combate às *fake news*, os Estados Unidos são um exemplo de país que busca combater este problema com iniciativas que, na maioria das vezes, não necessitam do Direito Penal e da força do Estado para o combate, tendo se mostrado as ações de agências de checagem e educação digital muito mais eficazes neste contexto.

Houveram também objetivos específicos nesta pesquisa, foram eles: Definir o que são *Fake News*, quais são seus tipos, encontrar os princípios que balizam o Direito Penal para um possível combate ao problema, descobrir como *fake news* podem ser utilizadas de maneira criminosa, localizar uma possível forma de criminalização, saber como estão sendo combatidas no Brasil e em alguns países do mundo na esfera penal e não penal. Todas as metas foram alcançadas neste trabalho após uma pesquisa básica estratégica e descritiva com uma abordagem qualitativa utilizando o método indutivo e o procedimento bibliográfico, documental, tendo como objeto o próprio fenômeno das *Fake News*.

Na pesquisa do primeiro objetivo específico, percebeu-se que já é possível definir o que são *Fake News*, entendendo que este termo não abrange toda a complexidade do tema, além disso, elas têm serventias que vão além de apenas difamar pessoas públicas, mas obter lucro com anunciantes, manipular opiniões ou até mesmo prejudicar a imagem de determinado segmento social.

Na busca pelo segundo objetivo específico, encontrou-se uma pesquisa onde a jornalista americana Claire Wardle apresenta um interessante estudo que trata das espécies de *Fake News*. São 7 ao todo, sendo algumas delas utilizadas de maneira maliciosa para obter lucro e outras apenas para entretenimento, ambas podendo enganar seus leitores.

Na procura pelo terceiro objetivo específico, constatou-se que existem princípios do Direito Penal que são diretamente favoráveis quando se fala em uma possível tipificação das *Fake news*. Princípios como o da Intervenção Mínima, Taxatividade e Ordem pública.

Na investigação do quarto objetivo específico, buscou-se entender como algumas espécies de *Fake News* podem ser utilizadas de maneira criminosa, em especial o conteúdo manipulado e o fabricado, que oferecem lucro o quem busca obter vantagem utilizando-se de

notícias falsas. Procurou-se, também, sintetizar os objetivos específicos anteriores e pensar em como e por que poderia haver uma criminalização do problema em questão. Este será o grande desafio das autoridades que vierem buscar combater o problema no futuro com o uso do Direito Penal, pela dificuldade de identificar e individualizar os envolvidos na criação e divulgação dolosa de *Fake News*, assim como aqueles que foram vítimas.

Na busca pelo sexto objetivo específico, procurou-se compreender as principais formas com as quais está se buscando resolver esta questão no Brasil, mas não sem antes investigar meios não penais de combater o problema como as agências de checagem e alfabetização digital. As iniciativas estatais para o combate aqui verificadas são as leis propriamente ditas, a CPMI das *Fake News* e alguns projetos de lei. Já em outros países pesquisados, o combate é feito com uma resposta mais contundente do Estado com multas e prisões para quem criar ou compartilhar *Fake News*, porém em países como os Estados Unidos, existe um maior investimento em educação nas escolas públicas sobre o tema, já no aspecto penal, não há muito a ser dito sobre este país, apesar de sua forte presença no debate público sobre o objeto desta pesquisa.

A pesquisa partiu da hipótese de que não há suficientes argumentos consistentes em defesa do uso do Direito Penal como a forma adequada para o Estado lidar com as chamadas *fake news*. Durante o trabalho, fez-se o teste da hipótese e concluiu-se que foi confirmada, levando em consideração que nem todos os países lidam com as *Fake News* utilizando-se do Direito Penal, porém os que lidam, precisam respeitar princípios basilares deste ramo do Direito, atentando-se para o fato de que não é qualquer tipo de compartilhamento ou criação que merece punição estatal, mas aquelas dolosas ou que buscam de alguma forma o lucro assassinando reputações, aproveitando-se do anonimato e proteção fornecida pela rede mundial de computadores.

A pergunta de pesquisa, sobre se no Brasil e em outros países, desde 2016 até hoje, as autoridades públicas têm buscado combater penalmente a criação e o compartilhamento de *Fake News*? Esta foi respondida de maneira satisfatória com a investigação de ações no Brasil e no Exterior, onde houve uma resposta estatal, porém, infelizmente, não foram encontrados dados satisfatórios que pudessem comprovar alguma mudança significativa com a utilização do Direito Penal pois os debates ainda são muito recentes sobre o tema, restando apenas a

certeza de que *Fake News* são um problema real que precisa ser combatido de alguma forma e ações estatais são significativas sobre o problema, resta saber quais serão estas ações no futuro.

A metodologia utilizada foi, quanto à finalidade, uma pesquisa básica estratégica, que buscou aprofundar o conhecimento científico sobre o cenário do Direito Penal diante do fenômeno das *Fake news*, com intenção de deixar bases para que o problema possa ser resolvido ou amenizado no futuro e o desenvolvimento do combate possa ser acompanhado pelos próximos pesquisadores do tema.

Quanto aos objetivos, a pesquisa foi descritiva, buscando suportes já existentes sobre princípios do Direito Penal e como a jurisprudência têm se consolidado no Brasil e no mundo por meio de livros, artigos, relatórios e notícias.

Na abordagem, preferiu-se uma forma qualitativa, sendo analisados criticamente os dados coletados das obras apuradas e o método escolhido foi o indutivo, analisando-se alguns casos específicos para buscar possíveis conclusões gerais sobre os problemas em tela. Porém, em alguns momentos utiliza-se o método hipotético-dedutivo, quando se estabelecem hipóteses de enfrentamento do problema com a criação e compartilhamento criminosos de *Fake News* por meio do Direito Penal.

O procedimento mais utilizado foi o bibliográfico. Buscou-se citações de livros, relatórios, notícias para chegar aos resultados apresentados neste trabalho. Houve também pesquisa documental, em artigos que não são necessariamente trabalhos acadêmicos, mas compartilham ideias de estudiosos do fenômeno das *Fake News*. Apresentam-se conclusões sobre estudos de casos para saber como determinados países se comportam juridicamente no combate a este problema.

A principal dificuldade encontrada nesta pesquisa foi de como encontrar uma resposta que parecesse correta para o problema diante de tantas informações surgindo a cada dia sobre este tema. A CPMI das *Fake News*, apesar de ter um prazo para sua finalização, demonstra cada dia estar mais longe de dar um desfecho às questões levantadas, além disso, projetos de lei com o tema abordado surgem com frequência no Brasil, tornando mais difícil a atualização simultânea das pesquisas, obras literárias que se propõem a estudar o tema, por exemplo,

podem ter informações defasadas em questão de dias. Isso tudo sem falar em países dos outros continentes, que também buscam combater o mal causado pelas *Fake News*, mudando a visão sobre o tema e, conseqüentemente, suas jurisprudências como no caso da Malásia, que revogou a lei de combate às *Fake News* em 2018 conforme o jornal inglês *The Guardian*.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Camila. Rússia promove a censura digital contra “fake news”. **Estudos Nacionais**, Florianópolis, nov. 2019. Disponível em: <https://www.estudosnacionais.com/19277/russia-promove-a-censura-fake-news/>. Acesso em: 01 jan. 2020.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Câmara dos deputados**. Brasília, abr. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/651015-cpmi-das-fake-news-funcionaria-te-outubro/>. Acesso em: 1 maio 2020.

*Agence France-Presse*. Pesquisa global revela que 86% dos internautas já acreditaram “fake news”. **Exame**. jun. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/pesquisa-global-revela-que-86-dos-internautas-ja-acreditaram-fake-news/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

AGÊNCIA ITALIANA DE NOTÍCIAS. Partido italiano quer multar redes sociais por 'fake news'. **O Povo online**, Fortaleza, nov. 2017. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/mundo/2017/11/partido-italiano-quer-multar-redes-sociais-por-fake-news.html>. Acesso em: 31 maio 2020.

ALVES, F. CORRÊA, E. Análise das Redes de Relações. *In*: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. ANJOS, Lucas Costa dos. BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. **Políticas, Internet e Sociedade**. Belo Horizonte: Íris, 2019. p. 158-169.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS. Reino Unido associa combate a “fake news” à segurança nacional e preocupa analistas. **Jornal ANJ Online**. Brasília, jan. 2018. Disponível em: <https://anj.org.br/site/menagenda/73-jornal-anj-online/5092-reino-unido-associa-combate-a-fake-news-a-seguranca-nacional-e-preocupa-analistas.html>. Acesso em: 31 maio 2020.



BATTAGLIA, Rafael. Como identificar e combater fake news? **Superinteressante**, São Paulo, abr. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/como-identificar-e-combater-fake-news/>. Acesso em: 11 maio 2020.

BELTRAME, Renan. Compartilhar *fake news* é crime? Conheça as implicações legais. **Aurum**, Florianópolis, out. 2018. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/compartilhar-fake-news-e-crime/>. Acesso em: 08 de jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347or ig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347or%20ig.htm). Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 15 de Jan. 2020.

BURG, D. GREGGO, M. Criminalização das *fake news* exige a criação de um novo tipo penal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-27/opiniao-criminalizacao-fake-news-tipo-penal>. Acesso em: 08 de jan. 2020

CALAZANS, Davi. Fake news: A solução definitiva. **Huffpost**. jul. 2018. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/davi-calazans/fake-news-a-solucao-definitiva\\_a\\_23485919/](https://www.huffpostbrasil.com/davi-calazans/fake-news-a-solucao-definitiva_a_23485919/). Acesso em: 11 maio 2020.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de et al. O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news). **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

CARDOSO, Gustavo; BALDI, Vania. **As Fake News numa Sociedade Pós-Verdade: Contextualização, potenciais soluções e análise**. Lisboa: Observatório da Comunicação Palácio Foz, 2018.

CASTRO, Paulo Tiago de. *Fake News*, o Direito e as Providências. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://advpt.jusbrasil.com.br/artigos582641980/fake-news-o-direito-e-as-providencias>. Acesso em: 26 de Jan. 2020.

CHARLEAUX, João Paulo. Como sátiras e paródias confundem o debate político na internet. **Nexo jornal**, jan. 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/01/09/Como-s%C3%A1tiras-e-par%C3%B3dias-confundem-o-debate-pol%C3%ADtico-na-internet>. Acesso em: 14, Jan. 2020. Acesso em: 15 de Jan. 2020.

COELHO, Alex. Fenômeno da *Fake News* Sob a Ótica da Teoria Dos Jogos e Teoria Econômica do Crime. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/fenomeno-da-fake-news-sob-a-otica-da-teoria-dos-jogos-e-teoria-economica-do-crime/>. Acesso em: 07 de jan. 2020.

CORREA, Iasmin Queiroz; SEIXAS, Bernardo Silva de. *Fake news*: análise acerca da necessidade de responsabilização criminal pela conduta da divulgação de notícias falsas. **Conteúdo Jurídico**, out. 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53567/fake-news-anlise-acercada-necessidade-de-responsabilizao-criminal-pela-conduta-da-divulgaode-notcias-falsas>. Acesso em: 07 de jan. 2020.

DEUTSCHE WELLE. Parlamento alemão aprova lei de combate ao discurso de ódio na internet. **Deutsche Welle**, Bonn, 2017. Disponível em: <https://p.dw.com/p/2fhWZ>. Acesso em: 07 de jan. 2020

DINIZ, Ademir. **Mediapost**. São Paulo, 22 fev. 2019. Disponível em: <https://www.mediapost.com.br/blog/o-que-e-clickbait/>. Acesso em: 9 de abr. 2020.

DOURADO, Maria. Vladimir Putin assina lei que proíbe fake news e insultos a políticos na Rússia. **Olhar digital**. mar. 2019. Disponível em: [https://olhardigital.com.br/fique\\_seguro/noticia/vladimir-putin-assina-lei-que-proibe-fake-news-e-insultos-a-politicos-na-russia/83833](https://olhardigital.com.br/fique_seguro/noticia/vladimir-putin-assina-lei-que-proibe-fake-news-e-insultos-a-politicos-na-russia/83833). Acesso em: 30 maio 2020.

D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. É crime compartilhar uma Fake News? **Canal Ciências Criminais**, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/585697974/e-crime-compartilhar-uma-fake-news>. Acesso em: 07 de jan. 2020.

PACHECO, José. Fake News: projeto prevê a responsabilização de plataformas e redes sociais. **Escola Brasileira de Direito**. São Paulo, dez. 2020. Disponível em: <https://www.ebradi.com.br/coluna-ebradi/fake-news-projeto-preve-a-responsabilizacao-de-plataformas-e-redes-sociais/>. Acesso em: 9 maio 2020.

ESCRITT, Thomas. Alemanha multa Facebook por não reportar denúncias de conteúdo ilegal. **Exame**, jul. 2019. Disponível em: <https://exame.com/negocios/alemanha-multa-facebook-por-nao-reportar-denuncias-de-conteudo-ilegal/>. Acesso em: 29 maio 2020.

ESTEVES, Fernando. **Polígrafo**. 15 jan. 2019. Disponível em: <https://poligrafo.sapo.pt/internacional/artigos/como-as-fake-news-conduziram-os-britanicos-ao-chumbo-do-brexit>. Acesso em: 31 maio 2020.

ÉPOCA NEGÓCIOS. Putin cria lei para combater fake news contra o governo. **Revista Época**. mar. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2019/03/putin-cria-lei-para-combater-fake-news-contra-o-governo.html>. Acesso em: 30 maio 2020.

FIORILLO, C.; FERREIRA R. “Fake news” como atividade criadora de condições adversas às atividades sociais e econômicas e seu enquadramento jurídico no âmbito do meio ambiente digital. In: FERREIRA, Renata Marques. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa: Unipê, 2018. p. 7-16.

FORBES. 12 países com maior exposição a fake news. **Revista Forbes**, *New York*, jun. 2018. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2018/06/12-paises-com-maior-exposicao-a-fake-news/#foto1>. Acesso em: 26 abr. 2020.

FUNKE, D.; FLAMINI, D. *A guide to anti-misinformation actions around the world*. **Poynter**, ago. 2019. Disponível em: <https://www.poynter.org/ifcn/anti-misinformation-actions/#us>. Acesso em: 14 Abr. 2020.

GRILLO, Brenno. União Europeia enfrenta dilema para decidir como combater fake news. **Consultor Jurídico**. fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/uniao-europeia-enfrenta-dilema-definir-combater-fake-news#author>. Acesso em: 31 maio 2020.

GRUPO DE TRABALHO INTERNET E DEMOCRACIA. **Relatório Internet, Desinformação e Democracia**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

JÚNIOR, Joaquim Leitão. As implicações criminais das “fake news” entre outras condutas, diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). **Gen jurídico**, São Paulo, mar. 2020. Disponível em: [http://genjuridico.com.br/2020/03/26/fake-news-coronavirus/#\\_ftnref33](http://genjuridico.com.br/2020/03/26/fake-news-coronavirus/#_ftnref33). Acesso em: 15 maio 2020.

LUPA. 655 boatos desmentidos em um ano e meio: Lupa apresenta seu trabalho à CPMI das *Fake News*. **Folha de S. Paulo**, Rio de Janeiro, dez. 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/12/03/lupa-cpmi-fake-news/>. Acesso em: 11 de Jan. 2020.

LUSA. *Fake News*: Uma lei que combate apenas "a ponta do icebergue" das notícias falsas. **Diário de Notícias**. jan. 2019. Disponível em: <https://www.dn.pt/lusa/fake-news-uma-lei-que-combate-apenas-a-ponta-do-icebergue-das-noticias-falsas-10481439.html>. Acesso em: 29 maio 2020.

MARQUES, M; LUIZ, G. Câmara Legislativa do DF aprova lei que pune autor de *fake news* com multa de até R\$ 15 mil. **G1**, set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/09/24/camara-legislativa-aprova-lei-que-pune-autor-de-fake-news-com-multa-de-ate-r-15-mil.ghtml>. Acesso em: 01 jan. 2020.

MENDES, Silvano. França debate projeto de lei contra *fake news* durante campanhas eleitorais. **Rádio França Internacional**, Paris, set. 2018. Disponível em: <http://www.rfi.fr/br/franca/20180921-franca-debate-projeto-de-lei-contra-fake-news-durante-campanhas-eleitorais>. Acesso em: 01 jan. 2020.

OLIVEIRA, R.; CRUZ, R.; SILVA, F. **Caça às bruxas às *fake news*: Os possíveis desdobramentos da criminalização das “Notícias Falsas”**. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. ANJOS, Lucas Costa dos. BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. Políticas, Internet e Sociedade. Belo Horizonte: Íris, 2019. p. 113-119.

PIGMAN, Lincoln. Rússia, acusada de disseminar fake news, terá lei proibindo a prática. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, jul. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/>

mundo/2018/07/russia-acusada-de-disseminar-fake-news-tera-lei-proibindo-a-pratica.shtml. Acesso em: 30 maio 2020.

PIMENTA, Ângela. Claire Wardle: combater a desinformação é como varrer as ruas. **Observatório da Imprensa**, Campinas, ed. 966, nov. 2017. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/credibilidade/claire-wardle-combate>. Acesso em: 1 maio 2020.

SANTARÉM, Paulo Rená. **Hiperfície**, Brasília, 11 mai. 2020. Disponível em: <https://hiperficie.wordpress.com/2020/05/11/epidemia-de-fake-news-desinformacao-em-tempos-de-covid-19/>. Acesso em: 15 maio 2020.

RIBEIRO, A. Titulares da CPMI das *Fake News* já moveram 63 ações para retirar conteúdo da internet. **Aos fatos**, out. 2019. Disponível em: <https://aosfatos.org/noticias/titulares-da-cpmi-das-fake-news-ja-moveram-63-aco-es-para-retirar-conteudo-da-internet/>. Acesso em: 02 jan. 2020.

ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal**. 25. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2000.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. **Comissões**, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2292>. Acesso em: 11 de Jan. 2020.

SALAS, Paula. Cuidado com a fábrica de mentiras. **Nova escola**, mai. 2018. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/11701/cuidado-com-a-fabrica-de-mentiras>. Acesso em: 14 de Jan. de 2020.

SCHERMANN, Daniela. Como combater as fake news?. **Digitalks**, abr. 2018. Disponível em: <https://digitalks.com.br/artigos/como-combater-as-fake-news/>. Acesso em: 1 maio 2020.

SILVA, Felipe Augusto. *Fake news* sob a perspectiva do Direito Penal. **Dom total**, Minas Gerais, abr. 2018. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1246976/2018/05/fake-news-sob-a-perspectiva-do-direito-penal/>. Acesso em: 02 jan. 2020.

TARDÁGUILA, Cristina; MARÉS, Chico. Dez notícias falsas com 865 mil compartilhamentos: o lixo digital do 1º turno. **Folha de S. Paulo**, Rio de Janeiro, out. 2018. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/10/07/artigo-epoca-noticias-falsas-1-turno/>. Acesso em: 14 de Jan. 2020.

TURLÃO, Felipe. A melhor forma de combater fake news é com true news. **Popmark**, nov. 2018. Disponível em: <https://propmark.com.br/mercado/a-melhor-forma-de-combater-fake-news-e-com-true-news/>. Acesso em: 1 maio 2020.

VEJA. Facebook apaga páginas que divulgavam fake news na Itália. **Veja**, Rio de Janeiro, mai. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/facebook-apaga-paginas-que-divulgavam-fake-news-na-italia/>. Acesso em: 31 maio 2020.

VALENTE, Jonas. Parlamento britânico faz recomendações para combater fake news. **Empresa Brasil de Comunicação**, Brasília, jul. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-07/parlamento-britanico-faz-recomendacoes-para-combater-fake-news>. Acesso em: 31 maio 2020.

VITTI, Rubens. **E-dublin**. Dublin, 15 out. 2018. Disponível em: <https://www.e-dublin.com.br/8-maneiras-de-identificar-e-combater-as-fake-news-em-epoca-d-e-eleicao/>. Acesso em: 11 maio 2020.

WARDLE, Claire. 6 types of misinformation circulated this election season. **Columbia Journalism Review**, nov. 2016. Disponível em: [https://www.cjr.org/tow\\_center/6\\_types\\_election\\_fake\\_news.php](https://www.cjr.org/tow_center/6_types_election_fake_news.php). Acesso em: 24 de Abr. 2020.

WARDLE, Claire. Fake news: It's complicated. **First Draft**, fev. 2017. Disponível em: <https://medium.com/1st-draft/fake-news-its-complicated-d0f773766c79>. Acesso em: 24 de Abr. 2020.